PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 027 – 18/09/2023

INSTITUI A PARCELA COMPLEMENTAR DO PISO DA ENFERMAGEM - PCPE, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº. 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, CONDICIONADA AO REPASSE DE RECURSOS DA UNIÃO A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Arcos, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições definidas na Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Parcela Complementar do Piso da Enfermagem - PCPE para os servidores ocupantes dos cargos e funções públicas de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, no âmbito da Administração direta e indireta do Município de Arcos/MG, nos termos da Lei Federal nº. 14.434, de 04 de agosto de 2022, condicionada ao repasse de recursos da União a título de assistência financeira complementar.

Parágrafo único - A parcela de que trata o *caput* será devida aos servidores ativos cuja remuneração seja inferior ao piso salarial nacional da enfermagem a que se refere o artigo 15-C, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal n°. 7.498, de 25 de junho de 1986, observados os termos de normatização editada pela União.

Art. 2° - O pagamento da PCPE, observado o valor do piso, será devido aos servidores cuja jornada seja de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - Para as jornadas inferiores à disposta no *caput*, o valor do piso e o pagamento da PCPE serão proporcionais à jornada semanal trabalhada; inclusive no caso de jornadas 12 x 36.

Art. 3° - Para o cálculo da PCPE, será considerada a diferença entre a remuneração percebida pelo servidor e o valor do piso proporcional à sua jornada, conforme disposto no art. 2° desta Lei.

§ 1° - Para fins do disposto no *caput* deste artigo considera-se remuneração o vencimento-base recebido, conforme nível de posicionamento do servidor na respectiva tabela de vencimentos, acrescido das vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente, estabelecidas em Lei.

§ 2° - Não se consideram, para os efeitos do disposto no § 1º, as parcelas variáveis, transitórias, individuais e de caráter indenizatório.

Art. 4° - O pagamento da PCPE não altera o vencimento-base dos servidores de que trata esta Lei.

Art. 5º - O pagamento da PCPE será condicionado ao repasse de recursos da União a título de assistência financeira complementar vinculada para esse fim, nos termos dos §§14 e 15 do art. 198 da Constituição da República.

§ 1° - O descumprimento do dever de envio dos recursos pela União não gera a responsabilidade do Município de Arcos/MG no cumprimento do piso salarial nacional, estando este desobrigado do pagamento em caso de ausência de repasses por parte da União.

§ 2° - A PCPE será paga até o limite da assistência financeira complementar de que trata o *caput*.

§ 3º - Os valores repassados a título de assistência financeira complementar da União serão destacados no contracheque dos servidores beneficiados com rubrica específica.

Art. 6º - O pagamento da PCPE, condicionado ao repasse de recursos da União, não altera o regime jurídico dos servidores previstos nesta Lei, permanecendo inalterada a legislação que fixa o seu vencimento e remuneração.

Art. 7° - O pagamento da PCPE não gera aumento ou incorporação ao vencimento-base recebido ou à remuneração, nem servirá de base de cálculo para quaisquer efeitos, parcelas, vantagens ou benefícios; não implicando em aumento de outras parcelas e vantagens remuneratórias.

Art. 8° - A Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria Municipal de Fazenda poderão editar portaria conjunta para regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 9° - Caberá ao gestor municipal, até o limite da assistência financeira complementar transferida pela União, o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao SUS e atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§ 1° - Esse repasse deve ser realizado pelo gestor em até 30 (trinta) dias após o Fundo Nacional de Saúde creditar os valores da assistência financeira complementar em conta bancária específica do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2° - As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao gestor municipal, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2023.

Arcos/MG, 18 de setembro de 2023

CLAUDENIR JOSÉ DE MELO
Prefeito Municipal